AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.060 - DF (2019/0008642-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ETERNIT S A
ADVOGADO : DAVI NAVES GRAVE E OUTRO(S) - SP331771

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO IMPEDIR QUE OS VEÍCULOS DA EMPRESA RECORRIDA TRAFEGASSEM COM EXCESSO DE PESO NAS RODOVIAS FEDERAIS, E, AINDA, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU QUE A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA EMPRESA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou trâmite ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do TRF da 1a. Região, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE.TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO.DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A condenação ao pagamento de indenização de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido.

2. Para a configuração do dano moral coletivo ò necessário a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vitima, ou mesmo no que se refere a ofensa de valores de determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural.

3. Inexistência de prova apta a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para a configuração do alegado dano moral coletivo e dano material.

4. Embargos infringentes acolhidos (fls. 1.347).

2. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados às fls. 1370.

3. Em seu Apelo Nobre, fundado no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, o Recorrente sustenta a violação dos arts. 927 do CC; 1o. e 11 da Lei 7.347/1985; e 334, I e 461, *caput* e § 5o. do CPC/1973 (atuais 374 e 497 do Código Fux).

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.391/1.402.

5. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 1.404/1.405, forte na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, daí a interposição do presente agravo.

6. Sobreveio manifestação do douto MPF pelo provimento do Agravo para ser conhecido e provido o anterior Recurso Especial.

7. É o relatório.

8. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública objetivando impedir que os veículos da Empresa Recorrida trafegassem com excesso de peso nas rodovias federais, e, ainda, a condenação ao pagamento de dano material e dano moral coletivo.

9. No mérito, observa-se que a instância de origem entendeu que não ficaram evidentes nos autos os requisitos para a condenação da Empresa pelos danos materiais ocorridos na rodovia, não havendo prova do dano concreto com base na apuração individual do ilícito.

10. Cita-se, por oportuno, trecho do aresto:

Orienta-se a jurisprudência amplamente dominante nesta Corte Regional no sentido de que a condenação ao pagamento de indenização de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido.

De igual forma, quanto ao dano moral coletivo a sua configuração pressupõe a demonstração do dano, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere a ofensa de valores de determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural, inexistindo no caso em concreto, prova suficiente apta a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos.

(...).

No caso em exame, considero não preenchidos os requisitos legais para que seja reconhecida a responsabilidade civil e imposta condenação para pagamento de indenização, para reparação de dano moral coletivo, que considero não demonstrado, e para reparação de dano material não determinado. Assim, peço licença à corrente vencedora, integrada pelos votos do eminente Desembargador Federal Sousa Prudente e do também eminente Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, e dou provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça, no julgamento da apelação, o voto vencido, da lavra do Desembargador Federal Néviton Guedes (fls. 1.341/1.343).

11. Destarte, da leitura do trecho acima, percebe-se que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de responsabilizar a Empresa Recorrida pelos suscitados danos materiais, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

12. Esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALAGAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ESTADO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência dos prejuízos advindos de alagamento do local onde residiam os agravados. O recorrente ainda restou condenado à obrigação de fazer, consistente em executar, no prazo de oito meses contados da intimação para cumprimento da sentença após o seu trânsito em julgado, as obras necessárias para a correção dos vícios da galeria pluvial detectados no laudo pericial (item VI.4, fls. 179), sob pena de multa diária de R$ 300,00.

II. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou que a causa da enchente foi exclusivamente a falta de conservação dos bueiros que dão vazão às águas das chuvas, motivada pela omissão do ente público, e, por tal razão a culpa é exclusiva do Município. Alterar tal entendimento, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do Município agravante, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 659.655/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.10.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR-101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia

traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de justo e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia n. 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.).

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6o. - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido (REsp. 1.501.216/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM PRESÍDIO. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL FIXADO EM 30 MIL REAIS. VALOR FIXADO COM

RAZOABILIDADE NA SENTENÇA E MANTIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

(...).

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, bem como a responsabilidade civil do Estado pela morte do detento no interior de estabelecimento prisional, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Este Sodalício somente pode rever o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de verba indenizatória caso esse valor se revele exagerado ou ínfimo, destoante da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso.

(...).

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido (AgRg no AREsp. 725.156/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.11.2015).

13. Em sentido contrário, porém, foi a manifestação do MPF, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. I - O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO NÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS N. 07 E 83/STJ. DISCUSSÃO DE CUNHO JURÍDICO E QUE POSSUI AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESSE E. STJ. II - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. III - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO CTB - MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE CARGA COM O DEVER DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. IV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO PROTEGER O INTERESSE DIFUSO E COLETIVO DE TODOS OS USUÁRIOS DAS RODOVIAS DO PAÍS, BEM COMO O PRÓPRIO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. V - EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. EFEITO NOCIVO DO TRANSPORTE COM EXCESSO DE

CARGAS SOBRE A DURABILIDADE DO PAVIMENTO ASFÁLTICO, COMPROMETENDO A VIDA ÚTIL DAS RODOVIAS E A SEGURANÇA DOS QUE ALI TRAFEGAM, ALÉM DA QUALIDADE AMBIENTAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. VI - DANO MORAL. DESNECESSÁRIA A PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO, O QUAL SE PRESUME EM FACE DA PRÓPRIA LESÃO AOS DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES. VII - PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO, PARA QUE O RECURSO ESPECIAL POSSA SER IGUALMENTE CONHECIDO E PROVIDO (fls. 1.451).

14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR